



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER À PROPOSTA DE PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001 (Apensos: PEC 566/2002, PEC 484/2005, PEC 342/2009, PEC 393/2009, PEC 434/2009 e PEC 441/2009)

Dá nova redação ao inciso XIV do art. 84 e ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Antônio Carlos Pannunzio - PSDB/SP e outros

Relator: Deputado Osmar Serraglio

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar o disposto do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal para estabelecer que os Ministros do Supremo Tribunal Federal sejam escolhidos, alternativamente, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, nesse último caso, pela maioria absoluta de seus membros. Modifica, ainda, a redação do inciso XIV do artigo 84 para determinar que compete privativamente ao Presidente da República nomear os ministros do STF, em seguida à escolha de que trata o parágrafo único do art. 101.

Em parecer apresentado na última sessão, o relator, Deputado Osmar Serraglio, após fazer um histórico analítico das várias propostas de emenda à Constituição que tramitam nesta Casa versando sobre a matéria, apresentou substitutivo, tendo em vista que as diversas proposições em epígrafe partiam de critérios diversos. A proposta está fundada nas seguintes razões:

“O formato político brasileiro permite uma peculiar e indesejada ligação com o chefe do Poder Executivo que compromete a autonomia do Supremo Tribunal Federal. A nosso ver, o modelo tradicional brasileiro de escolha dos ministros deve ser revisto radicalmente. Dessa forma, algumas alterações na composição, na forma de investidura, no tempo de permanência e nos impedimentos



dos membros do STF são absolutamente indispensáveis para preservação de sua legitimidade e ampliação de sua independência e imparcialidade.

Quanto à composição e forma de escolha, propomos que os membros do STF sejam escolhidos pelos representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Assim, quatro ministros devem ser escolhidos livremente pelo Presidente da República e quatro, pelo Congresso Nacional, sendo dois pela Câmara dos Deputados e dois pelo Senado Federal, em ambos os casos, por maioria absoluta. Os três ministros restantes deverão ser escolhidos pelo próprio STF, entre membros da magistratura.

A fim de evitar as designações feitas eminentemente por critérios políticos, as escolhas efetuadas pelo Congresso Nacional e pelo STF serão realizadas a partir de listas triplíces elaboradas, no primeiro caso, pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, alternadamente, e, no segundo caso, pelos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

A indicação dos ministros pelo chefe do Executivo, pelo Judiciário, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados proporciona um balanceamento entre os poderes na designação dos membros do Tribunal. Além da participação dos três poderes, a presença do Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil tornará o processo seletivo mais democrático e menos suscetível de indicações equivocadas, evitando-se a excessiva politização de uma escolha que deve ser eminentemente técnica.

O tempo de permanência no cargo também deve ser alterado. Nesse sentido, propomos a instituição de mandatos, nos mesmos moldes previstos para os tribunais constitucionais alemão, português, italiano e espanhol. Imperativo que o STF, na especial função de interpretar a Constituição Federal, adeque-se à realidade social pátria, reforçando sua histórica missão de defensor dos direitos fundamentais a fim de auxiliar os demais poderes à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A alternância dos mandatos possibilita essa evolução e adequação social. Destarte, propomos a duração do mandato de doze anos, vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

O mandato permite a maior oxigenação do Tribunal em relação às decisões. A doutrina estrangeira sugere um mandato mais dilatado para aproveitar a experiência acumulada, além das mudanças parciais dos membros para preservar a segurança jurídica e a previsibilidade do direito, bem como a impossibilidade de recondução dos membros para conservar a independência da Corte.

Observe que, após o afastamento efetivo de suas funções, o Ministro do Supremo Tribunal Federal tem assegurado o retorno, quando for o caso, ao cargo efetivo ocupado antes da nomeação, na administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Alteramos o atual requisito capacitário de idade mínima para 45 anos, por considerar que o limite de 35 anos é inadequado e incompatível com a experiência exigida para o cargo.

Inserimos, ainda, no texto da Constituição Federal a impossibilidade de a indicação do Presidente da República recair sobre aquele que, nos dois anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo, ocupado os cargos de Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral da União e Advogado-Geral da União, ou exercido a função de presidente de partido político.

Além das atuais vedações constitucionais aplicáveis aos ministros do Supremo, previstas no art. 95, parágrafo único, da Constituição Federal, acrescentamos dispositivo que torna os ministros do STF



inelegíveis e impedidos de exercer a advocacia, no período de dois anos após o afastamento efetivo de suas funções.

Consideramos ainda imprescindível inserir cláusula que obriga o Presidente da República a indicar, no prazo de até três meses após a vacância, os Ministros do Supremo Tribunal Federal de sua competência e nomear os ministros escolhidos nos termos do art. 101. Se, nas hipóteses de escolha pelo Congresso Nacional e STF, o Presidente da República não nomear o indicado decorridos quinze dias da escolha, será ele nomeado e empossado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, fixa-se a aplicação das novas regras apenas aos ministros nomeados após a publicação da Emenda Constitucional e regra de transição estabelecendo que as escolhas iniciais para os cargos que vagarem no STF, a partir da publicação da Emenda, obedecerão à seguinte ordem: primeira, quinta, nona, décima e décima primeira, pelo Presidente da República; segunda e sexta, pela Câmara dos Deputados; terceira e sétima, pelo Senado Federal; quarta e oitava, pelo Supremo Tribunal Federal.

Referidas alterações propiciarão ao Supremo Tribunal Federal maior legitimidade para o exercício de seu grave mister de garantidor da Constituição da República Federativa do Brasil, ao conferir-lhe maior pluralismo e representatividade em sua composição.

Alteramos igualmente, acatando parte da Emenda nº 03, a forma de escolha do Procurador-Geral da República, de maneira a vincular a indicação do Presidente República à lista tríplice elaborada pela instituição. Condicionamos a nomeação de Procuradores-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios à aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa ou do Senado Federal no caso do Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios. Em ambos os casos, inserimos cláusula vedando a recondução a fim de afastar possibilidade de submissão do Procurador-Geral ao chefe do Poder Executivo.”

Em síntese, o substitutivo apresentado a esta Comissão pelo Nobre Relator Osmar Serraglio tem o seguinte teor:

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001 (Apensos: PEC 566/2002, PEC 484/2005, PEC 342/2009, PEC 393/2009, PEC 434/2009 e PEC 441/2009)

Dá nova redação aos arts. 51, 52, 84, 101 e 128 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 51, 52, 84, 101 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

VI - eleger os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 1º, II, e § 3º.” (NR)

“Art. 52.

.....



e) Procurador-Geral da República e Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios;

..... 20 XVI -
eleger os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 1º, II, e § 3º.” (NR)

“Art. 84.

.....
XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XIV-A – indicar, no prazo de até três meses após a vacância, os Ministros do Supremo Tribunal Federal de sua competência e nomear os Ministros escolhidos nos termos do art. 101.

.....
§ 1º

§ 2º Decorridos quinze dias da escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101, sem a sua nomeação pelo Presidente da República, será ele nomeado e empossado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para exercer mandato de doze anos, vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – quatro, pelo Presidente da República;

II – quatro, alternadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal; e

III – três, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Nos casos dos incisos I e III do § 1º deste artigo, a indicação será submetida à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a escolha recairá sobre o que obtiver maioria absoluta de votos dos respectivos membros, em escrutínio secreto, entre os indicados em lista triplíce elaborada:

I - pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, alternadamente, no caso do inciso II;

II – no caso do inciso III, alternadamente:

a) pelos Tribunais Superiores;

b) pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho;

c) pelos Tribunais de Justiça.

§ 4º A indicação do Presidente da República não pode recair sobre aquele que, nos dois anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo, ocupado os cargos de Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral da União e Advogado-Geral da União, ou exercido a função de presidente de partido político.

§ 5º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no período de dois anos após o afastamento efetivo de suas funções, são inelegíveis e impedidos de exercer a advocacia.

§ 6º Após o afastamento efetivo de suas funções, o Ministro do Supremo Tribunal Federal tem assegurado o retorno, quando for o caso, ao cargo efetivo ocupado antes da nomeação, na administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 128



.....§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, entre integrantes de lista tríplice composta por membros da carreira maiores de trinta e cinco anos, cujo nome tenha sido aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

.....
§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo após aprovação da Assembleia Legislativa, ou do Senado Federal no caso do Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a recondução.” (NR)

Art. 3º As regras previstas no artigo anterior somente se aplicam aos cargos preenchidos após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º O preenchimento das vagas de Ministros do Supremo Tribunal Federal surgidas a partir da publicação desta Emenda Constitucional obedecerá à seguinte ordem:

I – primeira, quarta, sétima e décima primeira, pelo Presidente da República.

II – segunda e oitava, pela Câmara dos Deputados;

III – quinta e décima, pelo Senado Federal;

IV – terceira, sexta e nona, pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

II – VOTO:

A título de contribuição, reputamos relevante fazer as seguintes ponderações.

1ª Proposição:

Inicialmente, caso prevaleça o substituto apresentado pelo eminente relator, propõe-se a supressão da expressão “tribunais regionais do trabalho” da alínea “b”, inciso II, § 3º, do art. 101, da Carta Magna, como previa, aliás, a proposta original.

Justifico essa proposição baseado no fato de que a Justiça laboral, como todos sabem, é especializada, de maneira que a previsão de vagas no Supremo Tribunal Federal para ela em regime de paridade integral com as magistraturas estadual e federal não atende ao objetivo da proposta, que é manter uma representação proporcional dos demais segmentos do Judiciário na composição da Corte Suprema. Com efeito, a Justiça do Trabalho já terá preservada sua proporção a partir das listas formadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, como prevê o art. 101, § 3º, II, “a”, da proposta.



2ª Proposição:

Contudo, sendo permitido a este que se dirige a Vossas Excelências apresentar proposta alternativa, trago à consideração dos senhores Deputados as seguintes reflexões.

Nas vagas indicadas pelo Supremo Tribunal Federal, não restou esclarecido quais tribunais superiores participarão do processo, sendo certo que o disposto no art. 101, § 3º, II, “a”, pode conduzir ao entendimento de que o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar estão incluídos na formação das listas tríplexes.

Entendemos essa proposta inconveniente na medida em que o objetivo da proposição é permitir, nas vagas a serem providas a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, que a composição espelhe a representação adequada dos vários segmentos do Poder Judiciário brasileiro. Ademais, a mesclagem entre indicações oriundas de tribunais superiores, regionais e estaduais torna o processo complexo e burocrático, sendo certo, ainda, que a participação de cada um desses tribunais ocorrerá em escalas temporais bastante distantes em vista da alternância prevista (por exemplo, uma vez feita uma indicação oriunda do Superior Tribunal de Justiça é possível que outra indicação decorrente de lista elaborada naquele tribunal leve uma década ou mais).

Sendo assim, parece-nos adequado que a escolha feita pelo Supremo Tribunal Federal decorra de listas elaboradas tão somente pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, que representam praticamente à unanimidade a magistratura brasileira. Além disso, a fim de se ter uma representatividade adequada, faz-se necessário que haja uma proporção de 5 para 1, haja vista que o STJ representa cerca de 17.000 magistrados estaduais e federais, enquanto que o TST apenas pouco mais de 3.000 juízes. Também para se manter a representatividade adequada, faz-se necessário que nas vagas indicadas pelo STJ se observe a paridade prevista



no art. 104, parágrafo único, da Constituição (um terço da Justiça Estadual, um terço da Justiça Federal e um terço oriundo do Ministério Público e Advocacia).

Finalmente, a fim de que não exista distorção decorrente da indicação de magistrado recém-ingresso nestes tribunais superiores oriundos da advocacia – que já estará devidamente representada nas vagas escolhidas pelo Poder Legislativo -, propõe-se um requisito de pelo menos 10 (dez) anos de exercício na magistratura para concorrer ao STF a partir das vagas do Judiciário.

Pelo Exposto, manifestamo-nos pela aprovação da PECs 473 de 2001, 484, de 2005; 342, de 2009; 434, de 2009 e das Emendas nº 02 e 03, na forma do substitutivo ora apresentado; e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 566, de 2002; 393, de 2009 e 441, de 2009 e da Emenda nº 01, na forma do substitutivo ora apresentado:



SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 473-A, DE 2001 (Apensos: PEC 566/2002, PEC 484/2005, PEC 342/2009, PEC 393/2009, PEC 434/2009 e PEC 441/2009)

Dá nova redação aos arts. 51, 52, 84, 101 e 128 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 51, 52, 84, 101 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51.

.....

VI - eleger os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 1º, II, e § 3º.” (NR)

“Art. 52.

.....

e) Procurador-Geral da República e Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios;

..... 20

XVI - eleger os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 101, § 1º, II, e § 3º.” (NR)

“Art. 84.

.....

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XIV-A – indicar, no prazo de até três meses após a vacância, os Ministros do Supremo Tribunal Federal de sua competência e nomear os Ministros escolhidos nos termos do art. 101.

.....

§ 1º

§ 2º Decorridos quinze dias da escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 101, sem a sua nomeação pelo Presidente da República, será ele nomeado e empossado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.” (NR)

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos entre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de



sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, para exercer mandato de doze anos, vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – quatro, pelo Presidente da República;

II – quatro, alternadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal; e

III – três, pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Nos casos dos incisos I e III do § 1º deste artigo, a indicação será submetida à aprovação do Senado Federal, por maioria absoluta.

§ 3º Nos casos dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a escolha recairá sobre o que obtiver maioria absoluta de votos dos respectivos membros, em escrutínio secreto, entre os indicados em lista tríplice elaborada:

I - pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, alternadamente, no caso do inciso II;

II – no caso do inciso III, alternadamente, pelo Superior Tribunal Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, na proporção de 01 (uma) indicação para o último para cada 5 (cinco) indicações do primeiro.

§ 4º A indicação do Presidente da República não pode recair sobre aquele que, nos dois anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo, ocupado os cargos de Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral da União e Advogado-Geral da União, ou exercido a função de presidente de partido político.

§ 5º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no período de dois anos após o afastamento efetivo de suas funções, são inelegíveis e impedidos de exercer a advocacia.

§ 6º Após o afastamento efetivo de suas funções, o Ministro do Supremo Tribunal Federal tem assegurado o retorno, quando for o caso, ao cargo efetivo ocupado antes da nomeação, na administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º. Nas listas elaboradas pelo Superior Tribunal de Justiça observar-se-á, alternadamente, a paridade prevista no art. 104, parágrafo único, desta Constituição.

§ 8º. Para concorrer à vaga na hipótese do § 3º, inciso II, o magistrado deverá possuir pelo menos 10 (dez) anos de exercício na judicatura.” (NR)

“Art. 128

.....§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, entre integrantes de lista tríplice composta por membros da carreira maiores de trinta e cinco anos, cujo nome tenha sido aprovado pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, vedada a recondução.



.....

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo após aprovação da Assembleia Legislativa, ou do Senado Federal no caso do Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios, por maioria absoluta, para mandato de dois anos, vedada a recondução.” (NR)

Art. 3º As regras previstas no artigo anterior somente se aplicam aos cargos preenchidos após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º O preenchimento das vagas de Ministros do Supremo Tribunal Federal surgidas a partir da publicação desta Emenda Constitucional obedecerá à seguinte ordem:

I – primeira, quarta, sétima e décima primeira, pelo Presidente da República.

II – segunda e oitava, pela Câmara dos Deputados;

III – quinta e décima, pelo Senado Federal;

IV – terceira, sexta e nona, pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

São essas, Senhores Deputados, as contribuições que gostaria de oferecer, sujeitas à sábia análise de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Junior Marreca
Membro da Comissão Especial
Líder do PEN